



Parecer nº 7 /2013

I. O pedido

O Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre um conjunto de projetos de diplomas legais, a saber:

1) Projeto de proposta de Lei que autoriza o Governo a rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (RJOIC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 71/2010, de 18 de junho, 148/2009, de 25 de junho, 211-A/2008, de 3 de novembro, 357-A/2007 de 31 de outubro, e 52/2006, de 15 de março;

2) Anteprojeto de Decreto-Lei que, no uso de autorização legislativa, aprova o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, transpõe para a ordem jurídica interna as diretivas do pacote «UCITS IV» (Diretivas n.º 2009/65/CE, 2010/43/UE e 2010/44/UE) e, parcialmente, a diretiva «OMNIBUS I» (Diretiva n.º 2010/78/UE) e introduz alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários;

3) Anteprojeto de Portaria que altera a Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 847/97, de 25 de outubro, 1010/98, de 1 de outubro, 1197/2000, de 27 de julho, e 866/2002, de 24 de julho, que fixa o capital social mínimo das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários e sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea

a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.



II. Apreciação

Como nota prévia, refira-se que a apreciação em conjunto dos três projetos é uma opção que visa a sua melhor apreensão, não dispensando contudo que lhes seja feita uma referência individualizada, dada a manifesta diferença da respetiva relevância e incidência em matéria de proteção de dados pessoais.

No entanto, e atenta a natureza das relações financeiras e comerciais regulamentadas, é bom de ver que a maior parte das disposições recai sobre normas técnicas e sobre pessoas coletivas, nomeadamente instituições de crédito e sociedades financeiras e, de um modo mais amplo, sobre as instituições, dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto dos investidores, cujo funcionamento se encontra sujeito a um princípio de repartição de riscos e à prossecução do exclusivo interesse dos titulares de unidades de participação.

Na verdade, a economia dos diplomas ora em apreço, os quais também introduzem alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários, está interligada e decorre da transposição para a ordem jurídica interna das seguintes Diretivas:

- a) Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), na redação dada pela Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro;
- b) Diretiva n.º 2010/43/UE, da Comissão, de 1 de julho, que aplica a Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora;

c) Diretiva n.º 2010/44/UE, da Comissão, de 1 de julho, que aplica a Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita certas disposições relativas a fusões de fundos, estruturas de tipo principal e de tipo alimentação (*master-feeder*) e procedimentos de notificação;

d) Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas n.ºs 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE, no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), tal como retificada, na parte em que altera a Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

1. Vejamos, pois, o que, em sede de proteção de dados pessoais, se apresenta nesta nova legislação, instrumental para a regulação económica e financeira, surgida no contexto técnico e fortemente especializado do mercado único europeu e, em particular, da Zona Euro.

A necessidade de reforço e aprofundamento da acuidade da regulação do setor financeiro, sobretudo na vertente da supervisão comportamental e prudencial dos agentes (banca, seguros e mercado de capitais, para sintetizar de forma simplista o universo em causa) tem sido reafirmada por via política e traduzida através de instrumentos normativos comunitários, com particular incidência desde a comunicação / contaminação europeia da crise conhecida como *subprime*, surgida nos Estados Unidos da América (2008), o que pode situar-se em meados de 2009.

É neste contexto que surgem, entre abundante produção legislativa comunitária conexas, as Diretivas acima enunciadas, para cuja transposição pretende agora o Governo obter a necessária autorização legislativa da Assembleia da República.



2. Quanto ao diploma que contém essa proposta de autorização legislativa - para que o Governo reveja o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (RJOIC) - a respetiva leitura revela que o objeto da revisão respeita aos requisitos do acesso e exercício das atividades relacionadas com a gestão dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC) e atividades profissionais conexas, bem como ao regime sancionatório aplicável à violação das previsões contidas no mesmo regime.

Em matéria de proteção de dados, desde logo ressalta, no artigo 2º, o disposto na parte final da alínea b), onde se refere o seguinte:

“Fazer depender de autorização da CMVM o processo de constituição de um OIC, quer de natureza contratual, quer de natureza societária (Sociedades de Investimento Mobiliário ou, abreviadamente, SIM), definindo nomeadamente regras para a instrução do respetivo processo, prevendo que os mesmos incluam, entre outros, os projetos de contratos a celebrar com o depositário, com as entidades comercializadoras, com as entidades subcontratadas e com a sociedade gestora, conforme os casos, bem como os projetos de contratos a celebrar com outras entidades prestadoras de serviços, os documentos comprovativos de aceitação de funções de todas as entidades envolvidas na atividade de um OIC, informação sobre a idoneidade e experiência dos administradores e uma declaração fundamentada dos requerentes de que os membros do órgão de administração da entidade responsável pela gestão cumprem os requisitos de independência aplicáveis” (sublinhado nosso).

O efeito pretendido pelo legislador consiste em facultar à Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários os dados pessoais passíveis de corporizar “informação sobre a idoneidade e experiência dos administradores” daquelas sociedades, o que se insere nas atribuições e competências legais regulatórias da CMVM.

Cabe analisar a concretização desta e de outras normas similares no diploma essencial desta tríade, ou seja, o anteprojeto de decreto-lei que, no uso de autorização legislativa, aprova o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, transpõe para a ordem jurídica interna as diretivas do pacote «UCITS IV» (Diretivas n.º



2009/65/CE, 2010/43/UE e 2010/44/UE) e, parcialmente, a diretiva «OMNIBUS I» (Diretiva n.º 2010/78/UE) e introduz alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários, o que adiante se fará.

3. Ora, se o objeto deste diploma passa, sobretudo, por matéria específica do setor financeiro, como é por exemplo o caso das fusões transfronteiriças, tendo em vista a necessidade de harmonização das regras relativas ao património e ao funcionamento dos OIC, as disposições que versam o tratamento de dados pessoais prendem-se sobretudo com a prevenção de conflitos de interesses, a transparência e a idoneidade dos administradores, auditores e demais envolvidos na atividade dos OIC.

4. Assim, e em sede de alterações introduzidas em legislação já existente, há que apontar diversas normas, começando pela alínea h) do n.º 1 do artigo 305.º do Código dos Valores Mobiliários, que passa a impor ao intermediário financeiro o dever de ter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade, profissionalismo e de eficiência e por forma a evitar procedimentos errados, devendo, designadamente, "(...) Adotar sistemas e procedimentos adequados a salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação, incluindo o tratamento eletrónico de dados".

5. Cumpre igualmente destacar a indicação, no registo das ordens de subscrição ou resgate de unidades de participação em instituições de investimento coletivo, da pessoa que dá ou transmite a ordem, bem como da pessoa que recebe a ordem (dados de identificação), tal como resulta do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 307.º do Código dos Valores Mobiliários.

6. Já a redação dada ao artigo 309.º-B do mesmo Código traz, em sede de prevenção e identificação de conflitos de interesses, um novo n.º 3, que obriga o intermediário financeiro responsável pela gestão de instituições de investimento coletivo a considerar os interesses do próprio, "incluindo os decorrentes de pertencer a um grupo



ou da prestação de serviços e atividades, os interesses dos clientes e os deveres em relação à instituição que gere"; logo, aqui estamos perante o tratamento e divulgação de dados pessoais pelo respetivo titular, para cumprir uma exigência legal.

7. Caso haja subcontratação, o intermediário financeiro é responsável pelos registos das operações feitas pelas entidades subcontratadas, o que inclui o tratamento de dados pessoais em consonância com os requisitos legais aplicáveis (veja-se o artigo 309º-E, nº3, do CVM).

A pertinência e a adequação do tratamento destes dados são inerentes à própria operação regulamentada, pelo que se afigura em perfeita consonância com a Lei nº 67/98, de outubro.

8. Passando ao Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, já se disse que as normas mais significativas em sede de proteção de dados pessoais se encontram concentradas no âmbito deste anteprojeto de decreto-lei. O direito subsidiário invocado pelo RJOIC é o já citado CVM.

Note-se que o RJOIC exclui do seu âmbito de aplicação os fundos de investimento imobiliário, de capital de risco, de gestão de património imobiliário, de titularização de créditos e de pensões, prevendo-se a sua regulação em legislação especial – a qual, diga-se a propósito, também deverá ser submetida a parecer da CNPD, uma vez que, e de modo particularmente nítido, a matéria relacionada com seguros, resseguros e fundos de pensões implica em regra o tratamento de dados pessoais de tomadores, segurados e beneficiários, para além de outras pessoas singulares envolvidas na regulamentação daquelas atividades financeiras.

9. Há que referir, no tocante à instrução do pedido de autorização prévia da CMVM para constituição de um OIC em Portugal, de acordo com o artigo 19º do RJOIC, nº 1 – e), a obrigatoriedade de inclusão de um documento contendo informação sobre a idoneidade e experiência dos administradores da(s) sociedade(s) de investimento mobiliário (SIM), conforme dispõe o artigo 10º do mesmo diploma.



Ainda ao abrigo do mesmo artigo 19º, nº2 – c), faz parte integrante da documentação uma “declaração fundamentada dos requerentes de que os membros do órgão de administração cumprem os requisitos de independência aplicáveis”.

Veja-se que, no artigo 97º, é fixado que a substituição dos administradores dos depositários de OIC deve igualmente ser notificada à CMVM.

10. Ficam ainda sujeitas a mera comunicação a CMVM - e continuamos, logicamente, a referir-nos apenas às disposições relevantes em matéria de dados pessoais - nos termos do artigo 24º, nº 2:

“a) Denominação, sede, contactos e endereços da entidade responsável pela gestão, do depositário, das entidades comercializadoras, do auditor ou das entidades subcontratadas;

b) Identificação dos membros dos órgãos sociais da entidade responsável pela gestão;

c) Alteração dos titulares da maioria do capital social da entidade responsável pela gestão;

d) Relações de domínio ou de grupo referentes à entidade responsável pela gestão;

e) Inclusão de novas entidades comercializadoras”.

Uma vez mais, estamos perante a comunicação de dados pessoais de identificação, a fornecer à entidade reguladora detentora de estatuto jurídico, atribuições e competências claramente avalizadoras da legalidade deste tratamento.

11. Também no registo das operações da carteira, prevista no artigo 75º, se faz menção ao registo obrigatório e imediato de uma série de informações consideradas adequadas para permitir a reconstituição dos pormenores das ordens e das operações executadas, onde se inclui, nas alíneas a) e g) do nº1, o nome da pessoa que atua em nome do OIC e da pessoa que transmite a ordem ou executa a operação.



12. No que toca a operações vedadas, no âmbito da prevenção de conflitos de interesses e de garantia de transparência, encontramos no artigo 114º, nº 1, nas alíneas g) e h), que os membros dos órgãos sociais, o pessoal e demais colaboradores da entidade responsável pela gestão dos OIC não podem realizar determinadas operações, o que é relevante por se tratar de uma decorrência da sua identificação.

13. Há a referir, quanto a divulgação e publicidade, o disposto no artigo 130º do diploma, que estabelece o seguinte: "A CMVM divulga e mantém atualizadas no seu sítio na Internet as disposições legais e regulamentares relativas à constituição, funcionamento e vicissitudes dos OIC, assim como uma versão traduzida em inglês." Ora, daqui resulta a divulgação pública da identificação dos administradores e auditores daquelas entidades, por razões de transparência.

14. De salientar que, em sede de auditoria e fiscalização, poderá haver lugar a tratamento de dados pessoais de terceiros, nomeadamente quanto a procedimentos auditados, como resulta, entre outras disposições, dos artigos 152º e seguintes. Contudo, esses tratamentos, no caso de existirem, são destinados ao apuramento de eventuais irregularidades, quer em sede regulatória, quer jurisdicional em sentido estrito, ficando a coberto do sigilo aplicável através das normas adjetivas.

15. No artigo 174º, sob o Título "Da supervisão, cooperação e regulamentação", o legislador comete à CMVM a supervisão do disposto no diploma ora em apreciação, "salvaguardadas as competências do Banco de Portugal em matéria de supervisão prudencial das entidades gestoras".

No entanto, e para que não restem dúvidas quanto à abrangência material do regulador principal, clarifica, no seu nº 2, que a competência da CMVM não fica prejudicada para, "em circunstâncias excepcionais, suscetíveis de perturbar o normal funcionamento do OIC, determinar ao OIC e respetiva entidade responsável pela gestão, depositário ou entidade comercializadora o cumprimento de deveres adicionais



aos previstos no presente Regime, tendo em vista acautelar os legítimos interesses dos participantes”.

16. Quanto ao regime sancionatório, tanto de natureza substantiva como processual, o diploma remete para o Código dos Valores Mobiliários, quanto às competências da CMVM, e para o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, quanto às competências do Banco de Portugal, conforme estabelece o artigo 176º.

17. Por fim, o diploma prevê que compete à CMVM regulamentar diversos aspetos do RJOIC, entre os quais poderão ser abordados tratamentos de dados pessoais, como sucede quanto, por exemplo, ao previsto no artigo 178º, nas suas alíneas b) x. (Requisitos de pluralidade e rotatividade dos auditores); c) i. (Documentos que instruem os pedidos de autorização e aprovação de OIC); e e) iii. (Formalidades e prazos de dissolução e liquidação de OIC, requisitos dos liquidatários, conteúdo das contas de liquidação e do respetivo relatório do auditor e formas de liberação do dever de pagar o produto da liquidação).

Assim sendo, e no exercício do seu poder regulamentar, deverá a CMVM solicitar o parecer prévio da CNPD quanto aos tratamentos de dados pessoais previstos no regulamento em questão.

18. Em anexo ao projeto de diploma, figura ainda um esquema descritivo do prospeto de Informação relativa ao Fundo de Investimento (IFI), no qual constará, entre outros elementos informativos relevantes para os investidores, a identidade e funções nas sociedades intervenientes dos membros dos órgãos de administração, de direção e de fiscalização, bem como a menção das principais atividades exercidas por estas pessoas fora da sociedade, desde que sejam significativas relativamente a esta (ponto 1.8. do Anexo).

19. Já quanto ao anteprojecto de portaria que altera a Portaria nº 95/94, de 9 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 847/97, de 25 de outubro, 1010/98, de 1 de outubro, 1197/2000, de 27 de julho, e 866/2002, de 24 de



julho, que fixa o capital social mínimo das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários e sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, não existe, no seu articulado, qualquer matéria que envolva o tratamento de dados pessoais. Trata-se de uma disposição somente dirigida à fixação do capital social mínimo daquelas sociedades e nada mais consta do texto legal em causa.

III. Conclusão

1. Os tratamentos de dados pessoais previstos nos diplomas analisados, em geral, e, em especial, no projeto de RJOIC, estão conformes com as exigências do artigo 5º, nº 1, da Lei nº 67/98, e inscrevem-se no conceito de tratamento legítimo previsto no artigo 6º da mesma lei. Acresce que, para além do consentimento dos titulares, que será a regra, sempre se estaria perante a situação prevista na alínea d) deste preceito, visto que a recolha, tratamento e publicitação dos dados pessoais em causa se enquadram na execução de uma missão de interesse público, mediante intervenção de autoridade pública (no caso, as entidades reguladoras CMVM e, em matérias da sua competência própria, Banco de Portugal).

2. Está prevista a atualização dos dados tratados, sendo todavia conveniente introduzir a garantia do direito de acesso dos titulares, em conformidade e para os efeitos aplicáveis do disposto no artigo 11º da supra citada LPD.

Desde que seja introduzida esta adequação ao regime jurídico da proteção de dados no texto do anteprojeto de decreto-lei que aprova o RJOIC, o conjunto dos diplomas merece, em consonância, a concordância desta Comissão.

Este é o Parecer da CNPD.



Lisboa, ²²de Janeiro de 2013.

Ana Roque (Relatora), Carlos Campos Lobo, Helena António, Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade, Luís Barroso



Filipa Calvão (Presidente)

